

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

**ASSUNTO:** Análise de Admissibilidade, Constitucionalidade e Legalidade.

#### I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) um conjunto de Projetos de Lei Ordinária (PLs nº 153, 156, 162, 163, 166, 167, 168, 169, 173, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 189, 190, 191, 192, 194 196, 197 e 198 do ano de 2026). As matérias versam sobre denominações de logradouros, instituição de datas comemorativas, campanhas de conscientização e autorização para criação de programas municipais.

#### II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

**1. Das Denominações de Logradouros e Vias (PLs 153, 156, 162, 194, 198)** A competência para dar denominação a vias e logradouros públicos é conferida à Câmara Municipal pelo Art. 25, inciso XXI, da Lei Orgânica. Estes projetos possuem **votação única**, nos termos do Art. 150, §1º, alínea 'a', do Regimento Interno. Não há óbices legais, desde que respeitados os critérios de não haver duplicidade de nomes no município.

**2. Das Datas Comemorativas e Calendários (PLs 163, 166, 173, 177, 178, 179, 180, 183)** A instituição de datas comemorativas e inclusão em calendário oficial de eventos é matéria de interesse local, amparada pela competência suplementar do município. Tais projetos não geram despesa obrigatória e não invadem a competência do Executivo, sendo plenamente constitucionais.

**3. Das Campanhas e Políticas de Conscientização (PLs 168, 190, 191, 192)** Projetos que instituem campanhas educativas e políticas de atenção integral (como o "Maio Laranja" ou a Política para Doenças Raras) são compatíveis com a iniciativa parlamentar, desde que não criem órgãos administrativos ou cargos, o que preserva a harmonia entre os poderes.

**4. Das Leis Autorizativas e Criação de Programas (PLs 167, 169, 181, 189, 196, 197)** Estes projetos versam sobre a criação de serviços como o "SAMU Animal", "Vet Móvel", "Praça do Autista" e prioridade de matrículas.

- **Alerta de Competência:** Cabe ressaltar que, conforme o Art. 44 da Lei Orgânica, é competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que criem cargos ou aumentem a despesa pública.

- **Entendimento desta CCJ:** Projetos que "Autorizam o Executivo" ou "Instituem Programas" que dependem de estrutura administrativa devem ser lidos como autorizações políticas, não impositivas, para evitar vício de iniciativa. No caso de matrículas (PL 196) e políticas inclusivas (PL 197), a matéria é de interesse social relevante e goza de presunção de legalidade, desde que não interfira diretamente na gestão financeira do Executivo de forma coercitiva.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o voto do Relator é pela **CONSTITUCIONALIDADE** de todos os Projetos de Lei Ordinária acima referenciados.

Recomenda-se ao Plenário:

1. **Votação Única** para os projetos de denominação de vias e datas comemorativas.
2. **Dois Turnos de Discussão e Votação** para os demais Projetos de Lei, conforme exigência do Art. 150, §2º, alínea 'b', do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos  
**Presidente**

Ramon Silva Menezes  
**Membro CCJ**

Gilvando Marinho da Silva  
**Membro CCJ**